Ref. Projeto de Resolução06/2019– "Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Ilha Comprida, o Programa 'Acesso Cidadão'".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Resolução nº 06/2019.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a criação, no âmbito da Câmara Municipal, de programa que fornece a disponibilização do uso da internet gratuita para a população do município, como forma de reciclar o uso de equipamentos que permanecem sem uso.

I. Da Separação dos Poderes

A Câmara Municipal de Ilha Comprida, é órgão representante de Poder, o que lhe confere autonomia financeira e administrativa para o controle de suas atividades e para o planejamento dos recursos para o melhor desempenho de suas funções. Desta forma, possui plena competência para tratar sobre assuntos internos.

Porém, ao instituir tal programa, o Poder Legislativo acaba por afrontar a separação dos poderes, porque influi diretamente na função Executiva de prestar serviços públicos, o que ultrapassa a administração interna da Câmara Municipal.

É função típica do Poder Executivo a de execução de políticas públicas, fomento e gerenciamento da máquina administrativa, inclusive a iniciativa para tratar sobre serviços públicos é privativa do prefeito, conforme o art. 53 inciso IV da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

RECEBIDO EM 04/03/2019

As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4°, dentre elas está elencada a Separação dos Poderes.

O objetivo fundamental da separação dos poderes é combater a concentração de poder e assim preservar a liberdade individual. A distribuição do poder entre órgãos estatais independentes, portanto, busca garantir o equilíbrio político e minimizar o risco de abuso de poder.

Cada poder (ou órgão) deve atuar dentro de sua parcela de competência constitucional. E, conforme o princípio da indelegabilidade de atribuições, essa competência não podem ser delegada de um poder para outro.

Os órgãos somente podem exercer atribuições de outro quando **houver expressa previsão constitucional, ou caso seja expressamente autorizada sua delegação,** como ocorre, por exemplo, com as leis delegadas do art. 68. O que, no caso em análise, não houve nenhuma permissão constitucional que viabilizasse a prestação de serviços públicos no âmbito da Câmara Municipal.

II. Da Iniciativa

A regulamentação dos serviços públicos, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 53 inciso IV da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Esse entendimento é reforçado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o seguinte ementa:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ("PROGRAMA") E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - **É inconstitucional a Lei Municipal de Atibaia 3.963,de 04 de março de 2011, que dispõe sobre a implantação de programa de apoio ao cooperativismo pelo Poder Público,** criando-lhe várias obrigações, **porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos, mesmo que denominados "programas"** - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.*

(TJ-SP - ADI: 526911120118260000 SP 0052691-11.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 16/11/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2011)

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade da Resolução nº 06/2019, por vícios de iniciativa e por ferir o Princípio da Separação de Poderes.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 04 de setembro de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688